



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 30/04/08
Rubrica

2ª CC...
Fl. _____

Processo nº : 16327.001940/2003-24
Recurso nº : 128.622
Acórdão nº : 204-02.663

Recorrente : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS. DECADÊNCIA. Consoante farta jurisprudência administrativa é de cinco anos o prazo para a Fazenda Nacional constituir crédito relativos à contribuição ao PIS. Na ausência de recolhimentos, tal prazo se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia haver o lançamento, na forma definida no art. 173 do Código Tributário Nacional.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência, nos termos do Art. 173, I do CTN. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Airton Adelar Hack e Mauro Wasilewski (Suplente).

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
04/08/08
Brasília.
Ney Batista dos Reis
Nat. Sispac 91806

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente
Julio César Alves Ramos
Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire e Nayra Basto Manatta.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001940/2003-24
Recurso nº : 128.622
Acórdão nº : 204-02.663

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 de Maio de 2003
Necy Batista dos Reis
Mat. Sijape 91806

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

RELATÓRIO

Veiculam os autos lançamento de ofício da contribuição ao PIS dos meses de julho de 1997 a fevereiro de 1998, cientificado ao contribuinte em 28 de maio de 2003 (fl. 30).

Na Descrição dos Fatos, de fl. 06, intitula-se a infração como: "Falta de recolhimento do PIS". Já no Termo de Verificação de fl. 11 afirma o autuante:

... efetuamos a revisão da DIPJ/1999, ao calendário 1998... e verificamos que o contribuinte apresentou valores de PIS com exigibilidade suspensa...

regularmente intimado, o contribuinte informou que a exigibilidade suspensa se refere ao MS 97.0060219-2, princípio da anterioridade...

A liminar foi concedida para que o contribuinte pudesse recolher o PIS de 07/1997 a 02/1998 na forma da LC 07/70 e ainda não houve julgamento de mérito.

Decorrente da liminar concedida, o contribuinte deixou de recolher o PIS de 07/97 a 12/97, também, conforme abaixo...

Parece, portanto, que os valores exigidos correspondem à diferença entre os que a fiscalização considerou devidos com base nas disposições da Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94 e Medida Provisória 1.212/95 e a contribuição recolhida pela empresa, apurada ainda aplicando as disposições da Lei Complementar nº 7/70 em virtude de ação judicial impetrada com esse fim na qual foi concedida medida liminar. Em virtude dessa liminar, ao crédito constituído não foi acrescida multa, em respeito ao art. 63 da Lei nº 9.430/96.

A empresa se defendeu da acusação apenas sob o argumento de que, embora constituído exatamente para prevenir a decadência esta já se teria concretizado, dado que se haviam passado mais de cinco anos entre a data dos fatos geradores e a da constituição do crédito. Defende ser essa a forma de contagem de prazo nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a eles não se aplicando a regra do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Não enfrenta o mérito, sabedor que está submetido ao deslinde do Poder Judiciário.

A autuação foi mantida pela DRJ em Campinas - SP, que reiterou entendimento da SRF no sentido de que o prazo para lançamento de ofício da contribuição ao PIS rege-se pela norma do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Recorre, por isso, a esta Casa repetindo o argumento quando à decadência do direito da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001940/2003-24
Recurso nº : 128.622
Acórdão nº : 204-02.663

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01.04.08
Nery Batista dos Reis
Mat. Siapc 91806

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo, pois a empresa foi cientificada da decisão recorrida em 03/11/2004 (fl. 96) e protocolou o seu recurso em 02/12/2004 (fl. 97). Por isso, dele se há de tomar conhecimento.

Como relatado nos autos, a empresa não contesta, no mérito, a autuação. O seu recurso apenas alega a decadência integral do direito da Fazenda à constituição do crédito tributário. Isto porque advoga que o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal seria o fato gerador do tributo, na forma estabelecida pelo art. 150, § 4º do CTN, independente de haver ou não pagamentos parciais.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais fixou jurisprudência no sentido de que ao PIS não se aplica o prazo de dez anos instituído pela Lei nº 8.212/91. Para tanto, entendeu que aquela lei apenas se refere às contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social e que o PIS não está entre elas porque não se inclui entre as contribuições elencadas no art. 195 da CF. Como se sabe, o PIS foi recepcionado pelo art. 239 da Carta Magna, que determinou que sua arrecadação passasse a ser destinada ao financiamento do seguro desemprego e do abono salarial anual ali previstos no texto maior.

Incluo-me entre os que divergem desse entendimento, que não são poucos. E assim o faço por considerar que a destinação está dada pelo próprio artigo constitucional que recepcionou o PIS. O que importa é averiguar se o abono salarial e o seguro desemprego que ele passou a financiar incluem-se ou não entre as ações cobertas pela Seguridade Social, pouco importando para tanto que a contribuição não tenha sido listada no artigo 195 nem mesmo na própria lei 8.212. Para mim, isto é fora de dúvidas.

Isso não obstante, a CSRF já deu suficientes demonstrações de que não reverá aquele posicionamento. Não o fez mesmo com mudanças em sua composição.

Destarte, em respeito ao princípio da economia processual e ao objetivo da eficiência no âmbito do processo administrativo, preconizados ambos pela Lei nº 9.784/98, tenho me curvado àquele entendimento e aqui também o faço. É de cinco anos, pois, o prazo para a Fazenda Nacional constituir créditos tributários relativos ao PIS.

No entanto, tenho entendimento de que tal prazo somente se conta a partir do fato gerador se o sujeito passivo tomar as providências estabelecidas no mencionado art. 150, que culminam com o pagamento do débito por ele calculado antes de qualquer procedimento da autoridade administrativa. Se não as toma, a contagem do prazo se desloca para a regra do art. 173 do CTN, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade poderia promover o lançamento.

No presente caso não houve recolhimentos, até porque a instituição discorda da imposição. Assim, aplicando-se o art. 173, considero decaídos os períodos de apuração do ano de 1997 incluídos no lançamento, isto é, julho a dezembro de 1997.

Quanto ao mérito em si, a empresa reconhece que está submetido à apreciação do Poder Judiciário, o que afasta o seu enfrentamento no âmbito administrativo.

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001940/2003-24
Recurso nº : 128.622
Acórdão nº : 204-02.663

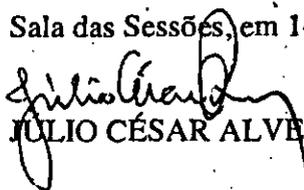
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01.08.07
Necy Batista dos Reis
Mat. Sinape 91806

2º CC-MF
Fl. _____

Com essas considerações, voto por dar parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento as parcelas atinentes aos meses de julho a dezembro de 1997, atingidas pela decadência.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS